



Número: **0600550-94.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **02/06/2021**

Processo referência: **0600535-28.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600550-94.2020.6.16.0161 que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Zelio Day, candidato ao cargo de vereador, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Guaratuba/PR, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando a solidariedade de que trata o art. 17, § 9º da Res. TSE 23.607/19, determinou o recolhimento da quantia irregularmente aplicada relativa aos recursos do FEFC - R\$ 190,86 ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Zelio Day, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Guaratuba/PR, desaprovadas porque houve recebimento de recursos do FEFC por partido diverso daquele a que o candidato pertence. Entendeu que os valores do FEFC do DEM recebidos pelo candidato a prefeito Roberto Cordeiro Justus e repassados a candidatos à eleição proporcional do PSC foram transferidos indevidamente, contrariando o art. 17, § 1º e § 2º, incs. I e II da Res. TSE nº 23.607/2020). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ZELIO DAY VEREADOR (RECORRENTE)	CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
ZELIO DAY (RECORRENTE)	CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE GUARATUBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42707 473	25/09/2021 11:01	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.709

**RECURSO ELEITORAL 0600550-94.2020.6.16.0161 – Guaratuba – PARANÁ**

**Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ZELIO DAY VEREADOR**

**ADVOGADO: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - OAB/PR0035643**

**ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666**

**RECORRENTE: ZELIO DAY**

**ADVOGADO: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - OAB/PR0035643**

**ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE GUARATUBA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INSURGÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL E DE RECURSOS FINANCIEROS ORIUNDOS DO FEFC DE CANDIDATO DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL. CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS INTEGRANTES DA MESMA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. Esta Corte pacificou entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que tal vedação constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais.
3. O § 2º do art. 17 da Resolução - TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato à eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
4. A doação de recursos oriundos do FEFC a candidato a vereador filiado a partido político diverso daquele a que é filiado o doador, portanto, não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público, nas hipóteses em que há coligação entre os partidos na eleição majoritária.



5. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas sem ressalvas e afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/09/2021

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou as contas de campanha de **ZELIO DAY**, candidato a vereador pelo PSC, no Município de Guaratuba, e eleito suplente, com 24 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 1.106,61 (mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) relativos a recursos financeiros próprios e R\$ 306,61 (trezentos e seis reais e sessenta e um centavos) de doação estimável de outros candidatos (ID 35668516).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade remanescente a doação de bens estimáveis com recursos oriundos do FEFC, realizada por candidato filiado a partido diverso (ID 35669716).

O Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba/PR julgou as contas desaprovadas em razão do apontamento referido, determinando ainda o recolhimento de R\$ 190,86 (cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional (ID 35669866).

Em suas razões recursais (ID 35670266), o recorrente alegou, em síntese: a) que não houve irregularidade nas doações feitas por candidato filiado a partido diverso, vez que as agremiações integravam a mesma coligação majoritária; b) que a prática não é vedada pelas normas eleitorais; c) que a falha é inexpressiva, não sendo apta a ensejar a desaprovação das contas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar aprovadas as suas contas.

O Ministério Pùblico Eleitoral, em contrarrazões recursais, pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 35670466).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando a ilegalidade da doação estimada realizada ao prestador por candidato a prefeito filiado a partido diverso (ID 37066316).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 25/09/2021 11:01:48  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092511014837600000041683894>  
Número do documento: 21092511014837600000041683894

Num. 42707473 - Pág. 2

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do Recurso.

No caso, o recorrente busca a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 190,86 (cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, em razão da seguinte irregularidade remanescente apontada no parecer conclusivo: **recebimento de doação de bens estimáveis, com recursos oriundos do FEFC, realizada por candidato filiado a partido diverso.**

Com efeito, o Juízo *a quo* entendeu que a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC realizada pelo candidato doador ao prestador infringiu o § 2º do artigo 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral*

(...)

*§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:*

*I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou*

*II - não coligados.*

Vale transcrever o seguinte trecho da sentença recorrida:

“(...)

*Assim, se o Diretório Nacional e o Diretório Estadual repassam valores originários do FEFC ao Diretório Municipal, este somente poderia destinar referidos valores para: 1- o financiamento da campanha majoritária (ainda que não possua candidatura própria, mas desde que esteja coligado) ou, 2 – para a campanha dos seus candidatos ao cargo de vereador. Logo, não seria permitido sob qualquer aspecto o repasse de valores a candidato de partido diverso.*

*Portanto, ainda que a verba do FEFC tenha sido repassada diretamente à conta da candidata, a regra é exatamente a mesma: a verba somente poderia ser destinada a outros candidatos do seu próprio partido ou aplicados na campanha da eleição majoritária, sob pena de se permitir evidente burla à regra pela realização de doação por interpresa pessoa, o que evidentemente não é a intenção e nem é admitido pela norma.*

*Desta forma, entendo que os valores do FEFC do DEM recebidos pelo candidato a prefeito ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e repassados a candidatos à eleição proporcional do PSC foram transferidos indevidamente.*

(...)"



Em que pese o entendimento externado na sentença de primeiro grau, assiste razão ao recorrente quando afirma ser possível o repasse de recursos oriundos do FEFC aos demais candidatos a vereador, cujos partidos políticos integram a mesma coligação que o candidato doador.

Isto porque, não obstante a EC nº 97/2017 tenha vedado a formação de coligações para as eleições proporcionais, é fato que tal regra não obsta expressamente o apoio político entre os candidatos filiados a partidos integrantes da mesma coligação no pleito majoritário.

*In verbis:*

*Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.*

Assim, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação constitucional não alcança as regras de aplicação dos recursos públicos em campanha, vez que o art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 impede apenas o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos filiados a partidos não coligados. Tem-se, portanto, que o referido parágrafo não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato à eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

E este foi o entendimento adotado à unanimidade por esta Corte Regional Eleitoral para as Eleições de 2020, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600455-17.2020.6.16.0112, de relatoria do Desembargador Fernando Quadros da Silva, que vem sendo replicado em diversos casos e restou assim ementado:

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DISTINTOS E NÃO COLIGADOS PARA A DISPUTA AO CARGO QUE CONCORREU O CANDIDATO BENEFICIADO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. PARTIDOS COLIGADOS PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. É vedado o repasse dos recursos públicos por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos dos artigos 17 e 19 da Resolução TSE nº23.607/2019.*

*2. É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos.*

*3. Recurso provido (TRE/PR. RE 0600455-17.2020.6.16.0112. Rel. Des Fernando Quadros da Silva. Acórdão nº58.686. Publicado no DJE de 14/05/2021).*

No caso em exame, as doações estimáveis recebidas pelo recorrente foram realizadas pelo candidato a Prefeito ROBERTO JUSTUS, filiado ao DEM, que concorreu pela Coligação majoritária “Guaratuba de Cara Nova” (PP / PDT / PTB / PSC / PL / DEM / PRTB / PTC / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / PROS).

O doador e o recorrente, portanto, eram filiados a agremiações que integravam a mesma coligação majoritária, DEM e PSC respectivamente, o que evidencia, nos termos da fundamentação, a regularidade das transações.

Considerando que esta foi a única irregularidade remanescente apontada em sentença para apor ressalvas nas contas, é de se dar provimento ao recurso interposto, para julgar as contas do recorrente



**aprovadas sem ressalvas**, bem como para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

## DISPOSITIVO

**Dante do exposto**, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **ZELIO DAY** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida para **aprovvar sem ressalvas as contas apresentadas** pelo recorrente, referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador no Município de Guaratuba, bem como para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

## FLÁVIA DA COSTA VIANA

Relatora

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600550-94.2020.6.16.0161 - Guaratuba - PARANÁ -  
RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ZELIO DAY  
VEREADOR, ZELIO DAY - Advogados do(a) RECORRENTE: CEZAR DENILSON MACHADO DE  
SOUZA - PR0035643, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666 - RECORRIDO:  
JUÍZO DA 161<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE GUARATUBA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.09.2021.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 25/09/2021 11:01:48  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109251101483760000041683894>  
Número do documento: 2109251101483760000041683894

Num. 42707473 - Pág. 5